HABEAS CORPUS Nº 526.023 - MG (2019/0233908-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ROMERO FERRAZ FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - DF023299
		ROMERO FERRAZ FILHO - DF040299
		IGOR LAZARO PIRES NETO - DF059142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	AUDAIR PLINIO CARDOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AUDAIR PLÍNIO CARDOSO contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.059473-9/000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados no arts. 2º, §§ 3º, e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 90 da Lei n. 8.666/1993 (duas vezes).

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.661/1.670):

> *EMENTA: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - AGENTE REINCIDENTE - POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO- MAIOR - POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM CELA QUE CUMPRE A MESMA FUNÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO- ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. - Mostra-se correta a manutenção da prisão preventiva que leva em consideração a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, diante da provável contumácia do agente em envolver-se na prática delitiva, bem como diante da gravidade concreta dos delitos a ele imputados.*
>
> *2. Hipótese em que o agente ostenta condenação criminal*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0A14891-3E14-416F-A6EF-ED138E664813

> *transitada em julgado, sendo que a sua permanência em liberdade, em pleno convívio social, poderá resultar em risco à ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.*
>
> *3. Não caracteriza constrangimento ilegal quando, ante a inexistência de sala de Estado-Maior, é possibilitado ao paciente cumprimento da medida cautelar em cela que cumpre a mesma função.*

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente se encontra preso em razão de fatos supostamente ocorridos até o ano de 2014, de modo que a prisão careceria de contemporaneidade. Afirma, por outro lado, que os maus antecedentes mencionados não guardam relação com a conduta ora imputada, além de serem antigos. Sustenta que seria suficiente, quando muito, a fixação de medidas cautelares alternativas, e que tal possibilidade não foi avaliada pelo magistrado.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão, com expedição de alvará de soltura, ou a sua substituição por medidas cautelares mais brandas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 1.687/1.691) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.696.1.698).

Em 17/9/2019 proferi decisão julgando prejudicado o *habeas corpus*, porque, consoante informações colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o processo estava suspenso e os réus haviam sido transferidos para prisão domiciliar com medidas cautelares – decisão proferida no dia 15/8/2019 na Ação Penal n. 0479.19.005681-8 (e-STJ fls. 1.700/1.702).

No dia 23/9/2019, a defesa apresentou embargos de declaração, alegando que não houve prejudicialidade, porque o juízo "*processante revogou as prisões domiciliares e decretou novamente as prisões preventivas nos mesmos termos da decisão primeva (DOC. 01), que ensejou a presente impetração*" (e-STJ fl. 1.707).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0A14891-3E14-416F-A6EF-ED138E664813

Os embargos foram rejeitados em 30/9/2019 (e-STJ fls. 1.715/1.717).

Insatisfeita, em 7/10/2019, a defesa apresentou recurso de agravo, insistindo na ausência de prejudicialidade, argumentando que a nova decisão teria restabelecido a prisão preventiva do paciente pelos fundamentos anteriores, situação que não prejudicaria o presente *habeas corpus*, razão pela qual pediu a reconsideração da decisão anterior para julgar o mérito do presente *writ* (e-STJ fls. 1.721/1.725).

Por prudência, em 23/10/2019 reconsiderei a decisão anterior (e-STJ fls. 1.729/1.730) e solicitei informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau, notadamente acerca da situação prisional do paciente AUDAIR PLÍNIO CARDOSO (e-STJ fls. 1.736/1.737).

As informações foram prestadas e o processo retornou ao gabinete para julgamento (e-STJ fls. 1744/1745).

É o relatório, **decido**.

O *habeas corpus* está efetivamente prejudicado. Isso porque, conforme informação prestada pelo Juízo de primeiro grau, a prisão do paciente foi substituída por medidas cautelares em *habeas corpus* concedido pelo Tribunal estadual – HC 1.0000.19.102221-0/000 (e-STJ fls. 1744/1745).

Ademais, em consulta ao sistema de informações desta Corte, observa-se que a defesa interpôs o RHC 121.308/MG contra o referido acórdão, postulando a mitigação das medidas aplicadas. Eis a ementa do referido acórdão (e-STJ fl. 135 do HC 121.308):

> *EMENTA:"HABEAS CORPUS" - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO - MANUTENÇÃO - MOTIVOS JUSTIFICADORES DAS MEDIDAS IMPOSTAS DEMONSTRADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA -*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0A14891-3E14-416F-A6EF-ED138E664813

> *POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE CONFIGURADO - ORDEM PARC IA LM ENTE CONCEDIDA.*
>
> *- A prisão domiciliar não se inclui com o alternativa á prisão preveni iva, tal como ocorre com as medidas previstas no art. 319. CPP. somente podendo ser aplicada como substitutivo da prisão preventiva quando presentes algumas das hipóteses arroladas no art. 318 do CPP.*
> *- Mostrando-se adequadas e pertinentes ao caso concreto as medidas cautelares alternativas à prisão, nao devem estas serem revogadas.*

Como visto, à época da apresentação dos embargos de declaração (petição 00613004/2019, protocolada nesta Corte no dia **23/9/2019)** e do recurso posterior de agravo regimental (petição 00656790/2019, com registro de **7/10/2019**), o paciente já havia sido beneficiado com a ordem concedida pelo Tribunal estadual em **19/9/2019,** HC n. 1.0000.19.102221-0/000.

Reforça essa conclusão o fato de que a defesa não hesitou em recorrer também deste segundo acórdão, no dia **27/9/2019**, data constante da petição do **RHC 121.308/MG**, em trâmite nesta Corte, cuja liminar foi indeferida no dia 29/11/2019.

Recorde-se, mais uma vez, que o paciente já dispunha de um provimento judicial favorável à época apresentação do primeiro recurso – pois a prisão preventiva já havia sido substituída pelo Tribunal mineiro por medidas cautelares.

Assim, considerando que o paciente já se encontra em liberdade, não há mais interesse no julgamento do mérito do presente *writ*, pela perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0A14891-3E14-416F-A6EF-ED138E664813

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0A14891-3E14-416F-A6EF-ED138E664813